



**Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Barroquinha  
Gabinete do Prefeito**

**LEI MUNICIPAL Nº 345/2010 DE 27 DE ABRIL DE 2010.**

**Altera a Lei Municipal nº 303, de 13 de maio de 2009,  
Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, e dá  
outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BAROQUINHA, ESTADO DO CEARÁ,** faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam alterados o artigo 6º, o parágrafo único do artigo 13, os incisos I, III e IV do artigo 14, os incisos IV e VII do artigo 16 e o inciso V do artigo 17 da Lei Municipal nº 303, de 13 de maio de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O parcelamento do solo para fins urbanos, sob as formas de loteamento e desmembramento, será procedido na forma desta Lei, observados os princípios, normas e diretrizes gerais inseridas na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com alterações da Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, bem como na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e na Legislação Estadual pertinente, harmonizadas com as políticas básicas definidas nos relatórios "Definição das Estratégias e Áreas Prioritárias para o Desenvolvimento Municipal" e "Proposições para o Ordenamento Territorial e Aplicação dos Instrumentos do Estatuto da Cidade".

"Art. 13 - .....

Parágrafo único: A classificação e o zoneamento, constantes nos anexos como critério básico do planejamento territorial, visam evitar conflitos de desempenho das diversas atividades que compõem os cenários urbanos e rural a partir das diretrizes traçadas nos relatórios "Definição das Estratégias e Áreas Prioritárias para o Desenvolvimento Municipal" e "Proposições para o Ordenamento Territorial e Aplicação dos Instrumentos do Estatuto da Cidade", de forma a assegurar relações harmônicas e eficientes entre as diversas funções e usos, compatibilizando-as com a infraestrutura existente e projetada, considerando-se as densidades possíveis e desejadas."

"Art. 14 - .....

I - Área 1 – ÁREA RURAL DE BARROQUINHA, ANEXOS I e II, integrantes desta Lei;

.....



**Estado do Ceará**  
**Prefeitura Municipal de Barroquinha**  
**Gabinete do Prefeito**

III - Área 3 – SEDE DISTRITAL DE ARARAS, definida nos seus limites, na forma do ANEXO V, integrante desta Lei;

IV - Área 4 – SEDE DISTRITAL DE BITUPITÁ, definida nos seus limites, na forma do ANEXO VI, integrante desta Lei.”

"Art. 16 - .....

IV -Zona de Urbanização Restrita;

VII -Centro de Unidade de Vizinhança, CEUV.”

"Art. 17 - .....

V -Centro de Unidade de Vizinhança, CEUV.”

Art. 2º - Ficam revogados o inciso II do artigo 17 e o parágrafo único do artigo 23 da Lei Municipal nº 303, de 13 de maio de 2009.

Art. 3º - Ficam alterados os incisos II e III do artigo 18 e incluído o inciso IV no mesmo artigo da Lei Municipal nº 303, de 13 de maio de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - .....

II -Zona de Expansão Prioritária;

III -Zona Especial de Tratamento Paisagístico e Recreacional; e

IV -Centro de Unidade de Vizinhança, CEUV.”

Art. 4º - Ficam alterados os artigos 29, 35, 50 e 72, o inciso V do artigo 73, o inciso I do artigo 74 e os artigos 84, 108, 110, 116 e 127 da Lei Municipal nº 303, de 13 de maio de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 - Caracteriza-se pela predominância de usos ligados à atividade turística, visível no ANEXO II.”

"Art. 35 - A Zona de Agropecuária caracteriza-se pelo uso predominante nas atividades agropecuárias, visível no ANEXO II.”



**Estado do Ceará**  
**Prefeitura Municipal de Barroquinha**  
**Gabinete do Prefeito**

"Art. 50 - O Direito de Preempção deverá ser utilizado pela Prefeitura na ZEIS da área urbana e na área prioritária para desapropriação, delimitadas em mapa no ANEXO IV desta Lei, com o objetivo de implantar loteamentos, equipamentos ou habitação para fins sociais."

"Art. 72 - Serão enquadrados como Unidades Planejadas, dentre outros, os projetos de condomínio, de infraestrutura turística, de produção de energia e outros de grande porte que visem o desenvolvimento do município, desde que observem todos os dispositivos contidos neste título."

"Art. 73 - .....

V - permitir a requalificação de áreas deterioradas e desocupadas com projetos especiais; .....

"Art. 74 - .....

I - uma Unidade Planejada deverá estar de acordo com as diretrizes dos relatórios "Definição das Estratégias e Áreas Prioritárias para o Desenvolvimento Municipal" e "Proposições para o Ordenamento Territorial e Aplicação dos Instrumentos do Estatuto da Cidade"; .....

"Art. 84 - Os padrões de parcelamento definidos para as diferentes zonas de uso e ocupação do solo poderão ser revistos nas ZEIS desde que as propostas se façam acompanhar de projetos para execução de infra-estrutura básica e instalação de equipamentos comunitários essenciais, ouvido o Conselho Municipal do PDP."

"Art. 108 - É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos, vinculada às atividades das edificações, calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, de acordo com o ANEXO X, parte integrante desta Lei. ....

"Art. 110 - A construção de áreas para estacionamento às margens das vias dos Subsistemas Viários Troncal e Coletor deverá, obrigatoriamente, observar os modelos esquemáticos alternativos constantes do ANEXO XI, integrante desta Lei.

"Art. 116 - Os usos classificados como Atividades Especiais, na forma constante do ANEXO IX, poderão ser implantados após parecer favorável do Conselho Municipal do PDP, em qualquer das zonas, desde que atendidas as exigências e restrições específicas definidas por esta Lei."

"Art. 127 - .....

ANEXO I Macrozoneamento do Uso do Solo do Território Municipal – Área 1 – Área Rural de Barroquinha;



**Estado do Ceará**  
**Prefeitura Municipal de Barroquinha**  
**Gabinete do Prefeito**

---

ANEXO II Macrozoneamento Econômico do Território Municipal – Área 1 – Área Rural de Barroquinha;

ANEXO V Planta Oficial de Classificação, Uso e Ocupação do Solo – Área 3 – Sede Distrital de Araras;

ANEXO VI Planta Oficial de Classificação, Uso e Ocupação do Solo – Área 4 – Sede Distrital de Bitupitá;

ANEXO VII Planta Oficial de Classificação, Uso e Ocupação do Solo – Padrão de Ordenamento Territorial Para as Localidades Relevantes;

Art. 5º - Fica revogado o Art. 101 da Lei Municipal nº 303, de 13 de maio de 2009, que trata do Plano Diretor.

Art. 6º - Ficam alterados os ANEXOS I, II, IV, V e VI da Lei Municipal nº 303, de 13 de maio de 2009, que serão substituídos pelos ANEXOS I, II, III, IV e V da presente Lei, respectivamente.

Art. 7º - Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos:

ANEXO I Macrozoneamento do Uso do Solo do Território Municipal – Área 1 – Área Rural e Barroquinha;

ANEXO II Macrozoneamento Econômico do Território Municipal – Área 1 – Área Rural de Barroquinha;

ANEXO III Planta Oficial de Classificação, Uso e Ocupação do Solo – Área 2 – Sede Municipal de Barroquinha;

ANEXO IV Planta Oficial de Classificação, Uso e Ocupação do Solo – Área 3 – Sede Distrital de Araras; e

ANEXO V Planta Oficial de Classificação, Uso e Ocupação do Solo – Área 4 – Sede Distrital de Bitupitá.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**, aos 27 de abril de 2010.

  
**ADEMAR PINTO VERAS**  
*Prefeito Municipal*